



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0615/2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Administração e da Segurança Pública e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

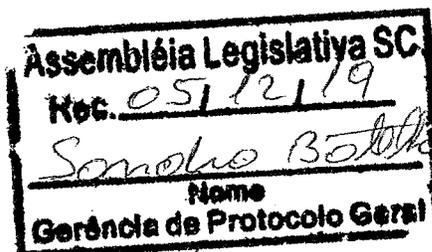
Carla O.
Recebido em
04/12/19 - 16:06.



Ofício **GPS/DL/ 1518 /2019**

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 127/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1518/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 1066/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 138/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Parecer nº 480/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matricula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
02 ^o	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o)	PL 432/19
Diligência	
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 1066/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00013310/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM”. Inexistência de óbice ao prosseguimento. Constitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0432.0/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM”, com vistas a responder ao Ofício nº 1562/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0432.0/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0005), disponível para consulta nos autos SCC 13278/2019, que a proposta tem por objetivo reconhecer como de interesse público e institucional a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no Conselho dos Comandantes Gerais PM/CBM, por meio de seus comandantes gerais, com vistas ao aprimoramento técnico científico dos militares estaduais:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Art. 1º Fica reconhecido o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais.

Art. 2º A participação dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar nas atividades do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM dar-se-á pelos seguintes meios:

§1º Fortalecimento e articulação dos Sistemas de Segurança Pública, Defesa Social e Defesa Civil.

§ 2º Atuação em rede de cooperação com as instituições Militares Estaduais do Brasil.

§3º Melhorias dos serviços da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, especialmente na elaboração e execução de planos, programas e projetos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 7099/2019 (fls. 0004/0005), teceu as seguintes considerações, veja-se:

Trata-se de análise de proposta de minuta de Proposta de Lei nº 0432.0/2017 que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.”.

Assim chegam os autos.

Do compulsar dos autos denota-se que embora a Secretaria de Estado da Administração - SEA seja o Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, incumbe à Secretária de Estado da Segurança Pública “formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional e planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual” conforme o art. 45, inc. I e V da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Pois bem, a matéria da minuta apresentada não é matéria afeta à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, uma vez que não estão no roldas atribuições delimitadas no art. 29, I, também da Lei Complementar nº741, de 2019, conforme segue:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Outrossim, registre-se que na minuta há menção de participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, sem estabelecer qualquer impacto financeiro nesse sentido.

Assim, analisando todo o processado, a Diretoria de Gestão de Pessoas entende que o assunto ventilado nos autos é afeto à SSP, motivo pelo qual devolve os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta sem a análise de mérito. (grifamos)

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0432.0/2019, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

De outro norte, no que diz respeito à iniciativa do projeto de lei, observa-se que o objeto da proposta não afronta competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (Art. 50, § 2º CESC), cabendo a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre a matéria, sendo, portanto, formalmente constitucional.

Nada obstante, pelas razões expostas pela área técnica, bem como pela peculiaridade da matéria, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 0432.0/2019 deve ser apreciado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em respeito às normas estaduais vigentes.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0432.0/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600

Processo n° SCC 13310/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n° 1066/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação Jurídica nº 7099/2019

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Referência: SCC nº 13310.2019 – Análise Minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.”

Senhora Diretora,

Trata-se de análise de proposta de minuta de Proposta de Lei nº 0432.0/2017 que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.”.

Assim chegam os autos.

Do compulsar dos autos denota-se que embora a Secretaria de Estado da Administração - SEA seja o Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, incumbe à Secretária de Estado da Segurança Pública “formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional e planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual ” conforme o art. 45, inc. I e V da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Pois bem, a matéria da minuta apresentada não é matéria afeta à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, uma vez que não estão no rol das atribuições delimitadas no art. 29, I, também da Lei Complementar nº 741, de 2019, conforme segue:

- I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
 - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
 - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - d) plano de saúde;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Outrossim, registre-se que na minuta há menção de participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, sem estabelecer qualquer impacto financeiro nesse sentido.

Assim, analisando todo o processado, a Diretoria de Gestão de Pessoas entende que o assunto ventilado nos autos é afeto à SSP, motivo pelo qual devolve os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta sem a análise de mérito.

*Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica*

De acordo.

À consideração da Consultoria Jurídica.

Em 16/12/2019

*Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 138/PL/2019

Processo: SCC 13313/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0432.0/2019. “DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES GERAIS PM/CBM”. MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROSSEGUIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1563/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 06 de dezembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe ao Secretário de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos da ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das instituições afetas à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral da Polícia Militar**, por intermédio da Exposição de Motivos OF/PMSC/2019/93775 (p. 0003/004, autos SSP 7927/2019), manifestou “**o interesse público da PMSC integrar o CNCG PM/CBM**, mesmo ela sendo uma entidade privada” (grifo nosso), informando que:

[...]

1) Não há no âmbito do Governo Federal um órgão que articule as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, seja no tocante ao manejo operacional, ou na integração de outros aspectos, como a apresentação de novas tecnologias, aplicação de programas tais como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), patrulha Maria da Penha, entre outros. Este papel tem sido desenvolvido pelo CNCG PM/CBM desde a sua fundação no ano de 2003;

2) No mesmo sentido, o CNCG PM/CBM tem promovido a integração das Polícias Militares com Polícias Estrangeiras. Somente nos últimos dois anos a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) enviou mais de vinte (20) oficiais para países como o Chile, Espanha, França, Itália e Portugal por meio do CNCG PM/CBM e a participação deste na Associação de Gendarmes e Polícias com status Militar (FIEP);

3) Por meio do CNCG PM/CBM as Polícias Militares participam ativamente e diretamente das políticas de Segurança Pública, integrando comissões, grupos de trabalho do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tais como o assento que possui no Conselho Nacional de Segurança Pública (conforme Decreto Federal 9.489/2018), Conselho Nacional do Meio Ambiente, dentre outros. [...]

Oportunamente, o **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros**, por intermédio do Of nº 618- CmdoG/CBMSC (p. 0004, autos SSP 7928/2019), também declara que não há objeção por parte do CBMSC à proposta de projeto de lei em análise, conforme segue:

[...]

O projeto prevê primordialmente que **fica reconhecido o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Militar e do**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

CBMSC no referido Conselho. Neste sentido, nos manifestamos que **não há objeção por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para seguimento do projeto.** (grifo nosso)

[...]

Ante o exposto, e estando cumpridas as manifestações supramencionadas onde opta-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei, sugerimos a remessa à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 10 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von Hoonholtz Trindade
OAB/SC nº 46.713
Consultora Jurídica – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 13313/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 138/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 10 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL**

OF/PMSC/2019/93775

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, sobre o interesse e participação da Polícia Militar de Santa Catarina no Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG PM/CBM), informo que:

1) Não há no âmbito do Governo Federal um órgão que articule as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, seja no tocante ao manejo operacional, ou na integração de outros aspectos, como a apresentação de novas tecnologias, aplicação de programas tais como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), patrulha Maria da Penha, entre outros. Este papel tem sido desenvolvido pelo CNCG PM/CBM desde a sua fundação no ano de 2003;

2) No mesmo sentido, o CNCG PM/CBM tem promovido a integração das Polícias Militares com Polícias Estrangeiras. Somente nos últimos dois anos a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) enviou mais de vinte (20) oficiais para países como o Chile, Espanha, França, Itália e Portugal por meio do CNCG PM/CBM e a participação deste na Associação de Gendarmeries e Polícias com status Militar (FIEP);

3) Por meio do CNCG PM/CBM as Polícias Militares participam ativamente e diretamente das políticas de Segurança Pública, integrando comissões, grupos de trabalho do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tais como o assento que possui no Conselho Nacional de Segurança Pública (conforme Decreto Federal 9.489/2018), Conselho Nacional do Meio Ambiente, dentre outros.

Isto posto, fica manifesto o interesse público da PMSC integrar o CNCG PM/CBM, mesmo ela sendo uma entidade privada. Tal ocorre no mesmo sentido com as importantes federações e associações de municípios, no caso de Santa Catarina a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e as associações regionais de municípios como a Associação de Municípios da Região de Laguna (AMUREL), Associação de Municípios da Foz do Rio Itajaí (ANFRI), dentre outras entidades privadas mantidas com contribuição financeira dos municípios, tal como ocorre com o CNCG PM/CBM.

Cordialmente,

À Senhora
Luciana da Silva Pinto Maciel
Diretora Geral da SSP/SC
Florianópolis



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL**

(Fl. 2 do OF/PMSC/2019/93775, de 10/12/2019)

Documento assinado eletronicamente
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR
Coronel PM COMANDANTE-GERAL - Cmdo G

**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 39/2019

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA CIDADANIA E O CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES PARA OS FINS QUE AQUI ESPECIFICA.

PROCESSO Nº 71000.029913/2019-74.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.526.783/0001-65, neste ato representado por seu titular, **OSMAR GASPARINI TERRA**, portador da Carteira de Identidade n.º 700.313.1427 - SSP/RS e do CPF n.º 199.714.780-72, residente e domiciliado nesta cidade, e por meio da **SECRETARIA NACIONAL DE CUIDADOS E PREVENÇÃO ÀS DROGAS**, doravante denominada **SENAPRED/MC**, órgão da Administração Pública Federal que compõe a estrutura deste Ministério, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar, Sala 840, CEP 70050-902, Brasília, Distrito Federal, representada pelo Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, **QUIRINO CORDEIRO JÚNIOR**, nomeado pela Portaria/CC/PR Nº 817, de 25/01/2019, publicada no DOU n.º 18-A, de 25/01/2019, portador da Carteira de Identidade n.º 25.325.979-4 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 213.496.788-99, domiciliado e residente em Brasília, Distrito Federal e o **CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 02.410.655/0001-63, com sede no Edifício Assis Chateaubriand, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 1, Salas 403 e 405, Asa Sul, CEP 70340-000, Brasília, Distrito Federal, doravante denominada **CNCG-PM/CBM**, neste ato representado por seu Presidente, **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 1812795 PMSC e do CPF n.º 573.276.969-20,

CONSIDERANDO que o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), implantado no Brasil desde 1992, é uma adaptação do programa norte-americano *Drug Abuse Resistance Education* (DARE), surgido em 1983; e que já atua na maioria dos municípios brasileiros, com acesso direto ao ambiente escolar, educadores, pais e crianças; tendo grande capilaridades nas escolas públicas e particulares;

CONSIDERANDO que o currículo do curso PROERD objetiva a educação preventiva sobre drogas e a violência, que foi desenvolvido pelo DARE, com base em pesquisas e fundamentação teórica, sendo que o material é disponibilizado para uso no Brasil, exclusivamente para as Polícias Militares, sob a coordenação do Conselho Nacional



dos Comandantes Gerais por intermédio da Câmara Técnica do PROERD, que tem a responsabilidade de adaptar o conteúdo, que é encaminhado para a aprovação do DARE visando a atender o contexto social e cultural do Brasil;

CONSIDERANDO que a realidade brasileira do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas relacionadas à violência é fenômeno complexo e multifacetado e impõe ao poder público e à sociedade, abordá-lo de forma integrada, capaz de garantir respostas eficazes ao seu adequado enfrentamento;

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Drogas, define que a prevenção deve ser “fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos órgãos governamentais, federal, estadual e municipal, fundamentada na filosofia da “Responsabilidade Compartilhada”, com a construção de redes sociais que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde”, faz-se necessário potencializar o PROERD, que é um programa de âmbito nacional, e indo ao encontro da Política Nacional sobre Drogas - PNAD, com atuação e recursos de acordo com a necessidade de cada estado brasileiro;

CONSIDERANDO o constante no processo nº 71000.029913/2019-74, **resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO o constante no processo nº 71000.029913/2019-74, **resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a integração de esforços entre os partícipes para ações de prevenção ao uso de drogas, integrando capacidades técnicas visando à ampliação do Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD para os estados brasileiros e para a difusão e implementação da nova Política Nacional sobre Drogas, em conformidade com o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, contribuindo para consolidação do programa e da política em nível nacional.

2. CLAUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Acordo de Cooperação Técnica rege-se-á pelo disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e legislação correlata.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO E DOS PRODUTOS

Para a operacionalização das ações constantes deste Acordo, a SENAPRED/MC poderá promover a implementação de atividades, tais como reuniões de trabalho entre as suas equipes e as instituições responsáveis pela execução dos projetos, organização de visitas aos territórios atendidos pelo Programa para conhecimento de experiências, fóruns de discussão e videoconferências e realização de eventos, tais como oficinas temáticas e seminários, bem como avaliar e perfectibilizar condições para possibilitar repasse de recursos, por intermédio de instrumentos específicos, para fins de colaborar com a capacitação de policiais militares para atuação como instrutores Proerd, bem como suporte de material de didático de ensino e de aplicação do programa.

Parágrafo Único. Em caso de eventual contratação de pessoal especializado por cada um dos partícipes, com a finalidade de executar atividades relativas ao desenvolvimento

deste Acordo, tal contratação será assumida pelo participante contratante, em conformidade com seus procedimentos legais, não tendo a outra Instituição nenhuma obrigação, solidarização ou vinculação de ordem civil, trabalhista, tributária ou previdenciária com relação a eventuais contratados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTICÍPES

Na execução dos projetos e ações decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes se comprometem ao que segue abaixo.

I- Cabe a todos os Partícipes:

a) acompanhar e supervisionar a execução deste Acordo, promovendo todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento de seu objeto;

b) informar, com tempestividade mínima de 30 (trinta) dias de antecedência, aos outros Partícipes sobre qualquer fato que tenha modificado ou que possa vir a modificar a sistemática de funcionamento do objeto deste Acordo; e

c) garantir aos outros Partícipes o acesso a informações e/ou instalações que estejam sob suas responsabilidades e que sejam necessárias ao alcance das metas deste Acordo.

II- Cabe ao CNCG-PM/CBM:

a) informar à SENAPRED/MC sobre os componentes do Programa e a Metodologia a ser adotada na implementação das ações objeto deste Acordo;

b) mobilizar equipe interna para acompanhar o andamento dos trabalhos estipulados neste Acordo de Cooperação;

c) organizar e realizar anualmente, através dos Centros de Treinamento Proerd Brasil juntamente com o SENAPRED/MC, a Conferência Nacional do Proerd com envolvimento de representantes de todas as Polícias Militares do Brasil, com a finalidade de atualização de currículos, especialização em temáticas de prevenção às drogas e alinhamento nacional de conduta;

d) organizar, em conjunto com o Ministério da Cidadania, encontros para esclarecimentos e orientações adicionais, bem como para a informação sobre o andamento das ações em desenvolvimento;

e) providenciar a formalização dos instrumentos necessários à execução das ações previstas neste Termo.

III - Cabe à SENAPRED/MC:

a) promover ações e projetos para o fortalecimento do PROERD;

b) apoiar na certificação dos Centros de Treinamento PROERD junto ao DARE (*“Drug Abuse Resistance Education”*), quando necessário;

c) realizar, semestralmente, encontros com os Centros de Treinamento PROERD, em conjunto com o CNCG, por intermédio da Câmara Técnica do PROERD;

d) organizar e realizar anualmente juntamente com os Centros de Treinamento Proerd Brasil, a Conferência Nacional do PROERD com envolvimento de representantes de todas as Polícias Militares do Brasil, com a finalidade de atualização de currículos, especialização em temáticas de prevenção às drogas e alinhamento nacional de conduta;

e) fomentar a criação de um banco de dados nos estados com os alunos atendidos pelo Programa, para fins de fomento e avaliação do programa.

Parágrafo Primeiro. Os partícipes designarão formalmente profissionais de suas equipes responsáveis para centralização dos contatos entre as duas instituições e

coordenação da implantação do Programa previsto no objeto em todas as etapas da cooperação.

Parágrafo Segundo. As informações, conhecimentos e experiências obtidos na execução das ações do Programa previsto no objeto deste Acordo serão insumos para o desenvolvimento e a proposição de outras linhas de ação do trabalho conjunto e coordenado no âmbito da prevenção ao uso indevido ou abuso de drogas.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, ou ainda acrescido, mediante Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, por um dos partícipes, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado ou rescindido, de pleno direito, unilateralmente, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita ao outro partícipe, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo de Cooperação Técnica não prejudicará o cumprimento do objeto dos instrumentos específicos dele decorrentes e que já tenham sua execução iniciada, os quais manterão seu curso normal até o final de seu prazo de vigência, de acordo com os planos de trabalhos, permanecendo os partícipes titulares dos respectivos direitos e obrigações.

8. CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes a execução das ações e obrigações sob sua competência, bem como não envolve nenhuma espécie de comodato, doação de bens ou qualquer outra forma de compartilhamento patrimonial. Eventual tratativa financeira futura dar-se-á por intermédio de instrumentos específicos.

Cada parte responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para as ações e atividades previstas neste Acordo de Cooperação Técnica, como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

9. CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no Diário Oficial da União, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ficando as despesas da publicação a cargo do Ministério da Cidadania.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, formalizados por meio de correspondência.

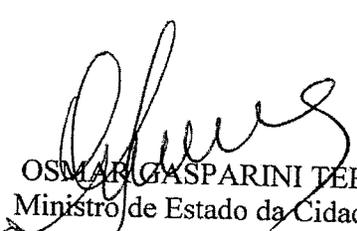
Os casos omissos deste Acordo de Cooperação Técnica serão resolvidos conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

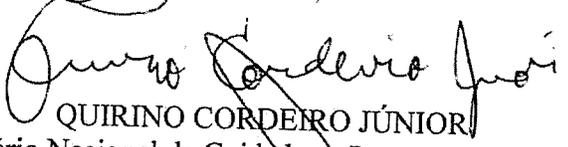
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

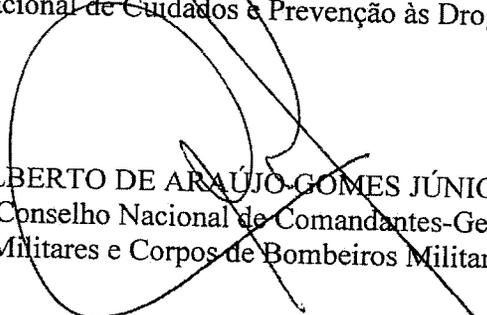
Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias não solucionadas diretamente pelas partes, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 18, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, o Foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição.

Assim ajustados, os partícipes celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

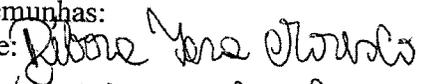
Brasília, 05 de setembro de 2019.

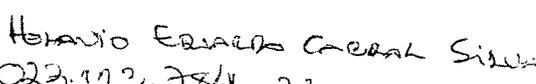

OSMAR GASPARIINI TERRA
Ministro de Estado da Cidadania


QUIRINO CORDEIRO JÚNIOR
Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas


CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Presidente do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais
das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

Testemunhas:

Nome: 
CPF: 635.835.520-20

Nome: 
CPF: 023.112.784-22

Colonel Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
President of the National Council of the General Commanders of the Military Police and
Military Fire Corps of Brazil

The Hague, The Netherlands, 11 June 2019

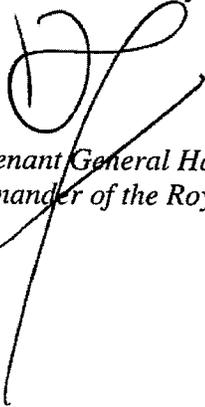
On behalf of the Dutch FIEP Presidency I would like to inform you that the Senior Council of Directors/Commanding Generals of the International Association of Gendarmeries and Police Forces with Military Status (FIEP), better known as the Summit, will take place in Noordwijk, the Netherlands, from 7 to 10 October 2019.

We are honoured to invite you and your partner to this event, as well as one accompanying officer and the FIEP point of contact. The work that has been accomplished under this year's FIEP Presidency theme, "*Gendarmerie-like forces in future international missions*", will be presented during the Summit. The Summit will also be an opportunity to discuss the course the FIEP will take in the coming years.

Travel details will be coordinated by the Presidency secretariat and the points of contact of each FIEP force.

I hope to have the pleasure of receiving you in the Netherlands.

With assurance of my highest consideration,



Lieutenant General Harry van den Brink
Commander of the Royal Netherlands Marechaussee



Royal Netherlands Marechaussee





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE

Of nº 618- CmdoG/CBMSC

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente do CSSPP,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste realizar manifestação acerca do Projeto de Lei 0432.0/2019 que dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.

O projeto prevê primordialmente que fica **reconhecido o interesse público e institucional** na participação e representação da Polícia Militar e do CBMSC no referido Conselho. Neste sentido, nos manifestamos que não há objeção por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para seguimento do projeto.

Coronel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 480/19-PGE

PROCESSO : SCC 00013314/2019

ASSUNTO : Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência - Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.” Constitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 1564/SCC-DIAL-GEMAT, de 06 de dezembro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.”

O Projeto de Lei 0432.0/2019 dispõe:

Art. 1º Fica reconhecido o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM, através de seus Comandantes Gerais.

Art. 2º A participação do Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar nas atividades do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM dar-se-á pelos seguintes meios:

§ 1º Fortalecimento e articulação dos Sistemas de Segurança Pública, Defesa Social e Defesa Civil.

§ 2º Atuação em rede de cooperação com as instituições Militares Estaduais do Brasil.

§ 3º Melhoria dos serviços da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, especialmente na elaboração e execução de planos, programas e projetos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não trata o projeto sob análise em modificação da estrutura, criação de cargo, organização ou regime jurídico, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Militar.

Consoante dispõe a exposição de motivos, o objetivos do projeto de lei é reconhecer o interesse público e institucional na participação e representação dos Comandantes Gerais das corporações militares estaduais no Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM.

Diante do exposto, entendo que não há vício de constitucionalidade, razão pela qual não há óbice para o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Florianópolis, SC, 16 de dezembro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC13314/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC13314/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 13314/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0432.0/2019, que “Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.” Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 480/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 480/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado